DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Mulungu - PB

Órgão Oficial do Município de Mulungu-Paraíba

Instituído pela Lei Municipal 003/2001

ANO XXV **Mulungu - PB, 30 de Junho de 2026**

Atos do Poder Executivo

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU
GABINETE DA PREFEITA

PORTARIA Nº 145/2026

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DE MULUNGU, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, QUE LHE FORAM CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO,

RESOLVE:

Fica instituída, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Mulungu-PB, a **Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral**, destinada à ampliação qualificada da jornada escolar e à promoção do desenvolvimento integral dos estudantes da rede pública municipal.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Mulungu-PB, a Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral, destinada à ampliação qualificada da jornada escolar e à promoção do desenvolvimento integral dos estudantes da rede pública municipal, em consonância com a Constituição Federal, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), a Lei nº 14.640, de 31 de julho de 2023, as Diretrizes Operacionais Nacionais para a Educação Integral em Tempo Integral na Educação Básica (Resolução CNE/CEB nº 7/2025), a Resolução CNE/CEB nº 1/2026 e demais normas aplicáveis.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se:
I - Educação Integral: concepção de educação comprometida com o desenvolvimento pleno do estudante em suas dimensões intelectual, física, emocional, social, ética, cultural, estética, política e ambiental;
II - Educação em Tempo Integral: organização escolar que assegura a permanência do estudante na escola ou em atividades escolares por tempo igual ou superior a 7 (sete) horas diárias ou a 35 (trinta e cinco) horas semanais, em dois turnos, sem sobreposição, durante todo o período letivo;

III - Jornada escolar ampliada: tempo pedagógico organizado de forma integrada, articulando currículo, práticas pedagógicas, acompanhamento das aprendizagens, alimentação escolar, cultura, esporte, ciência, tecnologia, direitos humanos, sustentabilidade e demais experiências formativas;
IV - Território educativo: conjunto de espaços, equipamentos públicos, comunitários, culturais, esportivos e ambientais mobilizados para ampliar oportunidades educativas, sob coordenação da escola e da Secretaria Municipal de Educação;
V - Escolas de referência em tempo integral: unidades escolares que, por sua infraestrutura adequada, proposta pedagógica consolidada, equipe experiente e bons resultados de aprendizagem, funcionam como modelo de apoio às demais escolas na implementação da política.

Art. 3º - A Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral reger-se-á pelos seguintes princípios:
I - equidade educacional;
II - inclusão, respeito à diversidade e combate a toda forma de discriminação;
III - garantia do direito à aprendizagem e ao desenvolvimento integral;
IV - gestão democrática e participação social;
V - articulação entre currículo, território, comunidade e intersetorialidade;
VI - proteção integral de crianças e adolescentes;
VII - valorização dos profissionais da educação;
VIII - prioridade às unidades escolares e aos estudantes em situação de maior vulnerabilidade social e educacional.

CAPÍTULO II
DAS FINALIDADES E DOS OBJETIVOS

Art. 4º - São finalidades da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral:
I - assegurar o direito dos estudantes a uma formação humana integral;
II - ampliar o tempo, os espaços e as oportunidades educativas;
III - elevar os indicadores de acesso, permanência, aprendizagem e conclusão com sucesso;
IV - reduzir desigualdades educacionais, territoriais, socioeconômicas e de atendimento;

V - fortalecer a escola pública como espaço de proteção social, convivência democrática e produção de conhecimentos;
VI - promover a melhoria contínua da qualidade da oferta educacional do município.

Art. 5º - Constituem objetivos da Política Municipal:
I - expandir progressivamente a oferta de matrículas em tempo integral na rede municipal até universalizar a oferta em todas as escolas;
II - organizar propostas pedagógicas alinhadas à BNCC, ao currículo próprio do sistema de ensino e às especificidades locais;
III - assegurar acompanhamento pedagógico sistemático e recomposição das aprendizagens, com foco em alfabetização e recuperação de função;
IV - integrar atividades curriculares, complementares e diversificadas em um único projeto pedagógico;
V - qualificar os tempos escolares com centralidade no estudante;
VI - promover a formação continuada dos profissionais que atuam na política;
VII - estruturar mecanismos de monitoramento e avaliação da implementação e dos resultados da política.

CAPÍTULO III
DO PÚBLICO ATENDIDO E DA PRIORIDADE DE EXPANSÃO

Art. 6º - A Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral será implementada, de forma progressiva, nas seguintes etapas e modalidades da educação básica sob responsabilidade do Município:
I - Educação Infantil (creche e pré-escola);
II - Ensino Fundamental (anos iniciais e anos finais).

Art. 7º - A expansão da oferta observará planejamento plurianual, disponibilidade orçamentária, capacidade física e pedagógica das unidades escolares e os atos normativos complementares da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 8º - Terão prioridade na expansão da oferta:
I - escolas com maior número de alunos por segmento;
II - escolas com maior índice de vulnerabilidade socioeconômica;

III - estudantes em situação de risco social, defasagem idade/ano, baixa frequência ou fragilidade no percurso escolar;
IV - escolas situadas em áreas de maior desigualdade de acesso a bens educacionais, culturais e esportivos;
V - escolas que já possuam estrutura física compatível para implantação do ensino integral;
VI - escolas onde todas as turmas do segmento alvo da expansão funcionem no mesmo turno;
VII - escolas cujas turmas ampliadas para o ensino integral possam ser atendidas com o quadro docente atual.

CAPÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO CURRICULAR E PEDAGÓGICA

Art. 9º - A oferta da Educação Integral em Tempo Integral terá proposta pedagógica própria, integrada ao Projeto Político-Pedagógico (PPP) da unidade escolar, observadas as normas do Sistema Municipal de Ensino e o currículo próprio do município amparado na BNCC.

Art. 10 - A organização curricular da jornada em tempo integral deverá:
I - articular a formação geral básica e as práticas pedagógicas integradoras;
II - assegurar a indissociabilidade entre cuidar, educar e desenvolver;
III - contemplar as experiências nos campos dos eixos formativos municipais;
IV - prever acompanhamento individual e coletivo das aprendizagens;
V - respeitar as especificidades da educação infantil, dos anos iniciais e finais do ensino fundamental;
VI - considerar o contexto sociocultural e territorial do município de Mulungu-PB;
VII - ter foco prioritário em alfabetização e recomposição da aprendizagem.

Art. 11 - Os eixos formativos municipais que compõem a organização curricular da jornada em tempo integral são:
I - Alfabetização e leitura;
II - Matemática e raciocínio lógico;
III - Cultura, arte e expressão;

IV - Corpo, movimento e saúde;
V - Protagonismo, projeto de vida e convivência.
VI - Ciência, tecnologia e inovação;
VII - Educação ambiental e sustentabilidade;
VIII - Direitos humanos e cidadania.

Art. 12 - A ampliação da jornada escolar não poderá se limitar à extensão quantitativa do tempo de permanência do estudante, devendo assegurar intencionalidade pedagógica, integração curricular, diversificação de experiências e melhoria das condições de ensino e aprendizagem.

Art. 13 - Na rede municipal de Mulungu-PB, a jornada em tempo integral poderá ser organizada com:
I - 36 (trinta e seis) horas semanais;
II - 4,5 horas diárias no turno da manhã, de segunda a sexta;
III - 4,5 horas diárias no turno da tarde, de terça a quinta;
IV - entrada às 7h00 e saída às 11h30 todos os dias;
V - saída às 17h30 de terça a quinta.

Parágrafo único - Poderão ser utilizadas outras formas de organização da jornada a depender da realidade e necessidade educacional de cada escola, desde que respeitas as 7 horas diárias ou 35 horas semanais mínimas previstas na legislação vigente.

Art. 14 - As atividades da jornada ampliada deverão incluir, entre outras:
I - reforço escolar em português e matemática;
II - música, dança e expressão corporal;
III - projeto de vida e estudo orientado;
IV - educação física e atividades esportivas;
V - cultura, arte e leitura;
VI - outras atividades complementares, conforme planejamento da escola.

Art. 15 - As atividades da jornada ampliada poderão ser desenvolvidas:

I - na própria unidade escolar;
II - em espaços públicos ou comunitários parceiros, desde que haja planejamento pedagógico, supervisão institucional, segurança, acessibilidade e vinculação formal ao projeto da escola;
III - por meio de ações intersetoriais, quando compatíveis com os objetivos educacionais e normativos do sistema de ensino.

Art. 16 - A alimentação escolar, o descanso, o acolhimento, a convivência e os tempos de estudo orientado integram a organização pedagógica da jornada escolar em tempo integral, observadas as normas de proteção, saúde, nutrição e desenvolvimento integral dos estudantes.

CAPÍTULO V
DA GESTÃO DEMOCRÁTICA E DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Art. 17 - A implementação da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral observará os princípios da gestão democrática, com participação da comunidade escolar, dos profissionais da educação, dos estudantes e das famílias.

Art. 18 - Compete as unidades escolares, com apoio da Secretaria Municipal de Educação:
I - adequar o Projeto Político-Pedagógico à oferta em tempo integral;
II - elaborar plano de implementação da jornada ampliada;
III - definir rotinas, tempos e espaços pedagógicos;
IV - instituir mecanismos de escuta dos estudantes e das famílias;
V - acompanhar frequência, aprendizagem, participação e permanência dos estudantes.

Art. 19 - O Conselho Municipal de Educação, criado pela Lei Municipal nº 06/2009 de Mulungu-PB, exercerá função normativa, consultiva, deliberativa e de acompanhamento da política, nos termos da legislação local e das normas do sistema de ensino.

Art. 20 - O Conselho Municipal do CACS-FUNDEB, em pleno funcionamento, deverá acompanhar a aplicação dos recursos relacionados à política de ensino integral, em consonância com suas competências legais.

Art. 21 - O Fundo Municipal de Educação, existente no município, deverá ser utilizado conforme sua legislação específica para apoio às despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, inclusive na implementação da política de ensino integral.

CAPÍTULO VI
DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 22 - A implementação da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral pressupõe a atuação de profissionais da educação devidamente habilitados, com organização do trabalho pedagógico compatível com a jornada ofertada e com as necessidades da escola.

Art. 23 - Para atender às novas turmas do integral, serão ampliadas as cargas horárias dos professores que já atuam no ensino integral, observando que a carga horária destes ainda é inferior ao teto de carga horária semanal previsto pela legislação e sindicatos.

Art. 24 - Poderão ser contratados novos professores para atender às demandas de ampliação a medida que a carga horária dos atuais professores não puder mais ser ampliada, dentro dos limites da legislação.

Art. 25 - O município conta com uma coordenação pedagógica municipal responsável pelo ensino integral, que coordenará a implementação e o acompanhamento pedagógico da política.

Art. 26 - O município conta com um plano de formação continuada para os professores, com formações ocorrendo ao longo de todo o ano letivo, que deverá incluir formação específica para a política de ensino integral.

Art. 27 - A Secretaria Municipal de Educação poderá regulamentar, por ato próprio, a organização da lotação, da carga horária, da composição de equipes e das atribuições específicas para as unidades com oferta em tempo integral, respeitada a legislação municipal vigente.

CAPÍTULO VII
DA INFRAESTRUTURA E DAS CONDIÇÕES DE OFERTA

Art. 28 - A oferta da Educação Integral em Tempo Integral dependerá de condições adequadas de infraestrutura física, sanitária, alimentação escolar, mobiliário, recursos pedagógicos, acessibilidade, conectividade, segurança e ambiência escolar compatíveis com a jornada ampliada.

Art. 29 - O município possui 14 escolas, contando com as creches, todas com refeitório, cozinha, banheiros e pátio.

Art. 30 - Há transporte escolar atendendo todas as localidades da zona rural, garantindo acesso dos estudantes as unidades escolares.

Art. 31 - As seguintes unidades escolares são consideradas escolas de referência em ensino integral municipal:
I - Para educação infantil: Creche Municipal Guilhermina Pereira;
II - Para os anos iniciais: Grupo Escolar Francisco Camilo Pereira;
III - Para os anos finais: Escola de 1º Grau Manoel Gomes de Souza.

Art. 32 - As escolas de referência em ensino integral terão as seguintes funções:
I - funcionar como modelo de proposta pedagógica e organização da jornada ampliada;
II - apoiar as demais escolas na implementação da política;
III - receber equipes de outras escolas para observação, formação e troca de experiências;
IV - participar de ações de formação continuada específica para ensino integral.

Art. 33 - Sempre que necessário, a Secretaria Municipal de Educação poderá firmar parcerias institucionais com outros órgãos públicos e entidades comunitárias, sem transferência da responsabilidade pedagógica da escola, para viabilizar o uso de equipamentos culturais, esportivos, ambientais e científicos do território.

Art. 34 - Os equipamentos públicos parceiros que poderão ser utilizados para ampliação das experiências educativas na política de ensino integral são:
I - Quadra municipal;
II - Centro Cultural de Mulungu-PB;
III - Biblioteca Municipal;
IV - Museu de História e Cultura de Mulungu-PB;
V - Praça Jader Ribeiro (praça principal).

Art. 35 - O Município deverá planejar a adequação progressiva das unidades escolares para a oferta em tempo integral, observando diagnóstico de demanda, capacidade instalada e parâmetros de qualidade.

CAPÍTULO VIII
DO FINANCIAMENTO

Art. 36 - A Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral será financiada com recursos próprios do Município, transferências constitucionais e legais, recursos do FUNDEB, assistência técnica e financeira da União e demais fontes legalmente admitidas.

Art. 37 - O município deverá realizar adesão, pactuação de metas, declaração de matrículas, execução e prestação de contas relativas ao Programa Escola em Tempo Integral observarão os normativos federais vigentes e os sistemas oficiais definidos pelo Ministério da Educação e pelo FNDE.

Art. 38 - Existe previsão de aplicação de recursos do integral no PPA (Plano Plurianual), garantindo planejamento financeiro para a política.

Art. 39 - A implantação do ensino integral universal a nível municipal se dará gradualmente, conforme planejamento da Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO IX
DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO

Art. 40 - A Secretaria Municipal de Educação instituirá sistemática própria de monitoramento e avaliação da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral, com indicadores quantitativos e qualitativos.

Art. 41 - O monitoramento da política considerará, entre outros aspectos:
I - número de matrículas criadas e mantidas em tempo integral;
II - frequência e permanência dos estudantes;
III - aprendizagem e desenvolvimento integral, com foco em alfabetização e recomposição;
IV - equidade no acesso e nos resultados;
V - condições de infraestrutura e funcionamento;
VI - participação da comunidade escolar;
VII - aderência das propostas pedagógicas às diretrizes nacionais e municipais.

Art. 42 - A Secretaria Municipal de Educação elaborará relatório anual de acompanhamento da política, a ser apresentado ao Conselho Municipal de Educação, ao Conselho do CACS-FUNDEB e aos demais órgãos de controle social competentes.

Art. 43 - Os resultados do índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB), Centro de Políticas e Avaliação da Educação da Educação (CAED), Compromisso Nacional Criança Alfabetizada (CNCA) e as Avaliações Municipais do Desenvolvimento Escolar (ADE) serão considerados no monitoramento da política, quando divulgados, juntamente com os resultados das avaliações municipais diagnósticas.

CAPÍTULO X
DAS COMPETÊNCIAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 44 - Compete à Secretaria Municipal de Educação:

I - coordenar a implementação da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral;
II - elaborar normas complementares, orientações técnicas e instrumentos operacionais;
III - selecionar as unidades escolares participantes conforme critérios técnicos e de equidade;
IV - apoiar a revisão ou elaboração dos Projetos Político-Pedagógicos;
V - garantir acompanhamento técnico-pedagógico às escolas;
VI - planejar e executar ações de formação continuada;
VII - gerenciar a adesão aos programas federais correlatos;
VIII - manter atualizados os dados e documentos exigidos nos sistemas oficiais;
IX - articular ações intersetoriais com outras políticas públicas municipais.

CAPÍTULO XI
DAS METAS MUNICIPAIS E DA EXPANSÃO GRADUAL

Art. 45 - O Município estabelecerá, em regulamento ou plano específico de implementação, metas progressivas de ampliação da oferta da Educação Integral em Tempo Integral, compatíveis com o Plano Municipal de Educação (2026-2036), com os instrumentos de planejamento orçamentário e com as diretrizes nacionais vigentes.

Art. 46 - A expansão da oferta de ensino integral em Mulungu-PB observará as seguintes metas progressivas:
I - 2026: Ampliar para as escolas que já têm estrutura física adequada, onde todas as turmas de determinado segmento funcionem no mesmo turno e cujas turmas ampliadas para o ensino integral possam ser atendidas com o quadro docente atual;
II - 2027: Ampliar para as escolas que já têm estrutura física adequada e onde todas as turmas do segmento alvo funcionem no mesmo turno;
III - 2028: Ampliar para 50% das escolas que não tinham estrutura física adequada;
IV - 2029: Ampliar para 100% das escolas que não tinham estrutura física adequada, universalizando o ensino integral em todas as escolas do município.

Art. 47 - As metas deverão observar, no mínimo:
I - expansão gradual e sustentável da oferta;

II - prioridade para escolas e estudantes em maior vulnerabilidade;
III - garantia de condições materiais e pedagógicas para cada nova matrícula criada;
IV - compatibilidade com as metas nacionais de educação integral e com os compromissos assumidos pelo ente federativo perante o MEC.

CAPÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 48 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, podendo dispor sobre procedimentos de implementação, critérios de seleção de escolas, organização curricular, acompanhamento técnico, avaliação e demais providências necessárias à sua execução.

Art. 49 - As unidades escolares em funcionamento com jornada ampliada deverão adequar seus atos pedagógicos e administrativos às disposições desta Lei e da regulamentação municipal superveniente.

Art. 50 - Os regimentos escolares e os PPP deverão ser adequados à política de ensino integral.

Art. 51 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, inclusive a política sobre tempo integral já existente, que será atualizada por este projeto de lei.

Gabinete da Prefeita do Município de Mulungu, em 30 de junho de 2026.

gov.br

Daniela Rodrigues Ribeiro
Prefeita Constitucional de Mulungu-PB